



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000191-39.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados ROSILDA LOPES MARGONI (JUSTIÇA GRATUITA) e SERGIO MARGONI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1000191-39.2024.8.26.0664/50000.

Embargante: **Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.**

Embargado: **Rosilda Lopes Margoni e Sérgio Margoni.**

Comarca: Votuporanga - 2ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrado: **Rodrigo Ferreira Rocha.**

Autos originais nº.: 1000191-39.2024.8.26.0664.

V O T O Nº. 13372

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. Embargos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação dos autores e negou provimento ao recurso adesivo da embargante, reconhecendo a responsabilidade por vícios construtivos e fixando indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado que justifique a sua integração, especialmente quanto à necessidade de prequestionamento de dispositivos e cotejo analítico com precedentes para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial.

3. O acórdão está devidamente fundamentado e os embargos não se prestam a rediscutir o mérito da decisão, salvo em caso de vícios insanáveis e não convalidáveis.

4. O prequestionamento não exige a menção expressa a dispositivos legais ou à jurisprudência indicados pela parte, bastando a fundamentação clara e suficiente da decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/28) opostos por **CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra o v. acórdão de fls. 426/435 que, nos autos da ação indenizatória promovida por **ROSILDA LOPES MARGONI e SÉRGIO MARGONI**, deu parcial provimento à apelação interposta pelos embargados e negou provimento ao seu recurso adesivo, assim ementado:

Apelação. Vícios construtivos. CDHU. Preliminares de

ilegitimidade passiva e de litisconsórcio necessário. Não acolhimento. Hipótese em que aplicáveis as normas protetivas previstas no CDC. Laudo pericial conclusivo sobre a responsabilidade da requerida pelos vícios construtivos. Danos morais. Configuração. Situação que ultrapassa o mero descumprimento contratual. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 que se mostra adequada e não comporta redução. Precedentes. Sentença reformada parcialmente. Recurso dos autores parcialmente provido e desprovido o recurso adesivo da ré.

Alega a embargante que não que ser prequestionados os dispositivos afetos à indenização por danos morais, bem como se faz necessário realizar o cotejo analítico entre o acórdão embargado precedentes judiciais, como forma de caracterizar o dissídio jurisprudencial para fins de interposição recursal às instâncias superiores, sustentando que o dever de indenizar deve ser afastado ou, caso assim não se entenda, ao menos minorado o *quantum* indenizatório, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Embargos tempestivos (fls. 436).

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a parte embargante, sob o argumento de pretensa omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

De fato, o acórdão, respaldado na jurisprudência nele indicada, foi expresso no sentido de que:

[...] Quanto aos danos morais, merece provimento o apelo

autor al. Evidentemente, *a situação fática ultrapassa o mero aborrecimento ou simples dissabor, sendo flagrante o injusto e grave transtorno emocional em prejuízo dos demandantes por conta da conduta da demandada, daí o nexo causal e o dever de indenizar, já que vivem em imóvel repleto de vícios construtivos há mais de 4 anos. De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para se arbitrar a indenização por danos morais aos autores em R\$10.000,00, na esteira da jurisprudência desta C. Corte, em casos parelhos.* Nesse sentido: [...] (fls. 430/431 – g.n.).

Consoante já assinalado, os embargos declaratórios se prestam apenas a sanar omissões, contradições ou obscuridades contidas no julgado, não consistindo em instrumento para manifestação de discordância das partes com relação ao entendimento adotado na decisão, ainda que a pretexto de prequestionamento ou dissídio jurisprudencial.

No caso vertente, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois “*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja

suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)”* (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627)

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é o suprimento de omissão, correção de contradição ou esclarecimento de obscuridade, mas a reforma do julgado. Ocorre que *“os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)”* (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não padecendo o julgado de omissão e não tendo sido demonstrada qualquer contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração apresentados, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, *rejeitam-se os embargos*.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator